



FOLHAS

## PROJETO DE LEI Nº 211 DE 11 DE ABAL DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO EM 12 720 23

Dispõe sobre a garantia de acompanhamento psicossocial para alunos e profissionais das escolas públicas e privadas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de ensino básico do Estado de Goiás com corpo discente superior a 200 (duzentos) alunos deverão contar com profissionais de psicologia escolar e serviço social, durante os períodos de atividades regulares, para atender alunos e profissionais da educação.

Art. 2º Os profissionais da área de psicologia escolar e serviço social deverão, junto aos professores e demais profissionais da escola, contribuir para a efetivação do direito à educação do estudante, de forma preventiva e interventiva, com acompanhamento, em especial, àqueles que apresentam dificuldades no convívio escolar.

- §1° O acompanhamento deverá ocorrer no horário de expediente letivo, preferencialmente no turno contrário ao do estudante.
- §2° Os pais ou responsáveis deverão ser cientificados dos acompanhamentos, podendo, inclusive, participar dos encontros.
- §3° Os profissionais descritos no caput deste artigo deverão dar máxima atenção a comportamentos indicativos de violações aos direitos dos estudantes, incluindo aqueles relacionados a violência doméstica e outras situações de crise, bem como indícios de comportamentos que atentem contra a própria vida do estudante ou contra a vida dos demais membros da comunidade escolar.
- §4° Todo acompanhamento é resguardado por sigilo, podendo ocorrer, em caso de necessidade, o compartilhamento das informações cabíveis

Pal





03

com professores e coordenadores da escola, conselhos tutelares da região e outros profissionais da rede de proteção a crianças e adolescentes.

§5° O acompanhamento psicossocial realizado no âmbito escolar não substitui demais atendimentos especializados oferecidos pelo Poder Público.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá sua forma de monitoramento, avaliação e intervenção.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

de

de 2023.

ISSY QUINAN

Deputado Estadual - MDB





OLHAS

## **JUSTIFICATIVA**

Casos de violências nas escolas não fazem parte de uma problemática recente. Entrando no mérito de ataques a escolas, um estudo da Unicamp divulgado em 30 de março de 2023, contabilizou 23 ocorrências nos últimos 20 anos (de 2002 a 2023), com o total de 35 mortes, das quais 24 eram estudantes, 4 professores, 2 profissionais da educação e 5 agressores. Desde agosto de 2022, a média vem se intensificando, ocorrendo mais de um ataque por mês.

Essa realidade, por mais absurda que seja, não está tão distante de nós, haja vista o massacre ocorrido no Colégio Goyases, em Goiânia, no dia 20 de outubro de 2017, organizado e executado por um dos alunos, deixando 2 mortos e 4 feridos.

De acordo com a professora da Faculdade de Educação e Coordenadora do grupo "Ética, Diversidade e Democracia na Escola Pública", do Instituto de Estudos Avançados (IdEA), da Unicamp, Telma Vinha, os ataques podem ser evitados se houver um trabalho de acompanhamento dos alunos, bem como seus comportamentos, não só na escola, mas também no seu dia a dia.

Conforme a matéria "Violência Premeditada e Gestada na Convivência Tóxica" realizada pela Universidade de Campinas, os ataques são sempre planejados e o perfil dos agressores demonstram características de isolamento social, violência doméstica, bullying, masculinidade tóxica, misoginia e agressividade.

Cleo Garcia<sup>2</sup>, especialista em Justiça Restaurativa e mestranda da Faculdade de Educação da Unicamp, explica que "o aumento exponencial nos ataques em escolas têm diversos motivos, como o maior acesso à internet, às armas e aos discursos extremistas e de ódio, que levam jovens à radicalização. Muitos deles se inspiram em outros ataques cometidos, dentro e fora do Brasil,

https://correio.rac.com.br/campinasermc/estudo-da-unicamp-indica-aumento-de-ataques-em-escolas-1.1357502, acessado em 11/04/2023.



https://www.unicamp.br/unicamp/tv/direto-na-fonte/2023/03/30/violencia-premeditada-e-gestada-na-convivencia-toxica, acessado em 11/04/2023.





e costumam anunciar antes em fóruns, grupos ou nas próprias redes sociais a intenção de cometer o atentado".

Por vezes, frente a tantos alunos, dos quais sofrem uma variabilidade de problemas, seja em casa ou em ambiente escolar, o professor se vê de mãos atadas ante tamanha complexidade, chegando a tornar-se vítima dessas situações.

Nesse sentido, a escola possui um importante papel no que diz respeito à convivência coletiva, devendo atentar-se aos sinais de que a criança ou o adolescente esteja passando por um processo de radicalização e extremismo ou bullying.

Dessa forma, a atuação da psicologia escolar e assistência social, por sua vez, visa fortalecer o processo de ensino-aprendizagem dos alunos, por meio do auxílio prestado tanto ao corpo docente quanto discente.

A efetivação de uma política pública fomentará a qualidade de convívio da comunidade escolar, abrangendo estudantes, professores e pais, trazendo, consequentemente, melhoria na solução de conflitos.

O presente projeto, portanto, trata de medida preventiva no tocante às situações de violência dentro das escolas, garantindo os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Na mesma seara dispõe o Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Nesse contexto, esta proposição reforça e amplia garantias já existentes e, por isso, harmoniza-se plenamente aos diplomas nacional e estadual de regência da matéria, sendo de manifesto e inequívoco interesse do Estado.





Diante dessas argumentações, tenho, pois, a satisfação de submeter aos meus nobres Pares a presente proposta, na convicção de sua aprovação unânime.

Sala das Sessões, em

de

de 2023.

ISSY QUINAN

Deputado Estadual - MDB



CRISTIANO

PROJETO DE LEI Nº 271 DE // DE Abn/ DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA

E REDAÇÃO

"Dispõe implantação profissionais de psicologia na rede pública de educação básica"

LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da A ASSEMBLEIA Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público deverá assegurar atendimento por psicólogos aos alunos da rede pública de educação básica que dele necessitarem, atendendo as necessidades e prioridades dos alunos e funcionários que estejam lotados no referido colégio.

Parágrafo único - Este atendimento consistirá preferencialmente em atividades diárias em horas de aula vaga ou em tempo determinado pela escola, que possam, em sua realização, orientar os atendidos para situações que afetem o seu emocional.

Art. 2º Este atendimento será realizado por profissionais da área educacional com ajuda de profissionais de psicologia cedidos pela Secretaria Estadual de Saúde ou Secretaria Estadual de Educação e profissionais capacitados contratados.

## Art. 3º Compete aos profissionais de Psicologia:

- I Diagnosticar, prevenir e trabalhar os diversos problemas do cotidiano escolar que dificultam o processo de ensino-aprendizagem dos alunos;
- II Atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;
- III- dar atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas em seu relacionamento familiar, tentando assim coibir casos de violência escolar.

Parágrafo único - A assistência psicológica será prestada por profissionais devidamente habilitados, que permanecerão nas dependências da instituição durante o período escolar.





Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2023.

Cristiano Galindo

Deputado Estadual





**JUSTIFICATIVA** 

O presente Projeto de Lei tem como objetivo tornar fundamental a contratação de Psicólogos para os estabelecimentos de ensino público.

Nos dias de hoje, onde a violência escolar está assustando todo o ambiente de ensino, o acompanhamento psicológico se faz necessário.

A proposta de um Serviço psicológico nas escolas terá dentre suas diversas atribuições atuar de maneira educativa, crítica e reflexiva, desenvolvendo ações voltadas para os alunos da escola e seus familiares, considerando a realidade socioeconômica e cultural da comunidade onde vivem.

Essa proposta sinaliza que a escola não se limita somente à educação formal nas salas de aula, mas exerce um papel fundamental na formação cidadã dos educandos, contemplando um conjunto de atividades desempenhadas dentro e fora dela.

O atendimento por profissionais especializados possibilita apoiar e orientar os alunos e suas famílias, em busca de melhores alternativas para o sucesso no processo de aprendizagem e de integração escolar e social. Da mesma forma, os professores poderão ser orientados sobre como agir na sala de aula e em outras circunstâncias, em relação às situações que possam interferir negativamente nos processos individuais e coletivos de aprendizagem.

Nessa perspectiva são esses profissionais que irão contribuir na construção de uma ponte que permita interligar a família, a comunidade e a escola com a intenção de suprir as necessidades de toda a comunidade escolar, evitando assim, a evasão e colaborando no alcance efetivo do sucesso escolar e inserção social desses alunos.

Assim, relevando-se a importância do objeto desta propositura, aguarda-se a anuência dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Estadual





## PROCESSO LEGISLATIVO 2023000503

Data autuação: 13/04/2023

Tipo: PROJETO

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Autor: DEP. ISSY QUINAN E DEP. CRISTIANO GALINDO

Assunto: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL PARA ALUNOS E PROFISSIONAIS DAS

ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Número Projeto: 271/277 - AL

Data	Lotação	Ação
14/04/2023 às 12:25	Diretoria Parlamentar	Publicado.
14/04/2023 às 12:25	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 12/04/2023.
14/04/2023 às 12:23	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
13/04/2023 às 12:24	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Encaminhado à <b>Diretoria Parlamentar</b>
13/04/2023 às 10:46	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Autuado